



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
MONOGRAFIA JURÍDICA

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

ORIENTANDA :BRUNNA LORRANE OLIVEIRA SANTOS

ORIENTADORA:Prof^{fa}. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de
Lacerda Santana Curvo

GOIÂNIA

2021

BRUNNA LORRANE OLIVEIRA SANTOS

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA

2021

BRUNNA LORRANE OLIVEIRA SANTOS

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo
Nota

Examinadora Convidada: Prof. Ms. Paula Ramos Nora de Santis
Nota

“Agradeço ao Senhor nosso Deus, que me permitiu chegar até aqui. A minha mãe e melhor amiga, que está sempre comigo. A minha família, amigos e a todos que me auxiliaram no caminho. Obrigado a todos por toda contribuição para chegar até essa conclusão.”

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

I ESCRAVIDÃO NO BRASIL

1.1 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	08
1.2 REGULAMENTAÇÃO NO CPB.....	10
1.3 MEDIDAS DE DIMINUIÇÃO NA CLT.....	12

II - TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

2.1 CONCEITO.	15
2.2 MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO.....	19
2.2.1 A Lista suja.....	21
2.2.2 Grupo Especial de Fiscalização Móvel.....	23
2.2.3 A Organização Internacional de Trabalho – Brasil	24
2.2.4 A Campanha Nacional de Prevenção ao Trabalho Escravo.....	26

III - CASOS CONCRETOS RELATIVOS (IN JUDICIO) AO TRABALHO ESCRAVO

3.1 O OLHAR JURÍDICO.	30
3.2 UM CASO VERÍDICO.	33

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ANEXOS

RESUMO

O trabalho escravo existe no Brasil, antes mesmo da chegada dos portugueses, ocorrendo apenas mudança na forma de praticar esse ato desumano contra um indivíduo, esse “trabalho” agora é nomeado como condição análoga a de escravo, ou ainda como escravidão contemporânea, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, em seu código penal, no artigo 149. Dentro da consolidação das leis trabalhistas existem regulamentações, a respeito do trabalho digno, que ajudam a prevenir e punir agentes que infringem essas normas. O conceito do que seria esse crime foi se modificando com o tempo e a necessidade para ajudar a reconhecer esse ato ilícito no dia a dia, com esse conceito definido, os representantes brasileiros e algumas sociedades sociais e empresariais, começaram a combater esse crime de forma presencial, por todo o território nacional, através de ações, campanhas e decisões judiciais. Desde 1995, mais de 54 mil trabalhadores foram resgatados nessas condições, através desses movimentos feitos tanto por servidores públicos quanto por voluntários e missionários que executam esse serviço de maneira árdua para que seja erradicada essa prática cruel e que tira o direito do trabalhador.

Palavras-Chave: Trabalho escravo. Condição análoga. Prática. Ilícito. Erradicação.

INTRODUÇÃO

O trabalho em foco, que tem como tema a escravidão contemporânea: trabalho em condições análogas à de escravo, tem como justificativa o interesse pessoal e profissional de aprofundamento da proposição em estudo. Não se pode deixar de citar a atratividade do problema nesta última década, com a sua relevância não só política, mas também acadêmica, ademais a sua viabilidade.

Desde a chamada “descoberta” deste país, nomeado Brasil, no começo do século XVI, existe a prática desumana de escravidão, feita e sofrida pelo homem, atividade está conhecida antes mesmo da chegada dos portugueses a esta terra. Está cruel prática que por mais de trezentos anos foi feita sobre homens tirados da sua casa à força, para executar um trabalho brutal e impiedoso, que não tinha consolo em nenhum aspecto, pois o sujeito não tinha para onde voltar, nenhum oásis para se refugiar.

Se passou mais de trezentos anos para essa forma de escravidão ser proibida, porém, não foi extinta e sim modificada, seja por razões políticas, sociais ou até pela unificação destas, esta prática perversa perpétua até os tempos atuais, neste trabalho vai ser exposta a forma como ela existe atualmente.

O trabalho busca exteriorizar o que concerne ao trabalho análogo a escravo utilizando o método dedutivo, o qual, a partir de uma tese geral, apontada através de bibliografias, legislações e entre outras fontes, de modo dedutivo, chegar a uma conclusão de como auxiliar na supressão e extinção do problema.

A primeira parte do trabalho apresentará o contexto histórico sobre o trabalho forçado, abordando desde as primeiras formas dessa atividade e como foi se modificando ao longo dos anos, de acordo com a visão da sociedade sobre o assunto e como está exposta a legislação vigente sobre o tema, na área penal e trabalhista, e como está sendo punido a infração a esses dispositivos. Logo após, no segundo capítulo, vai ser apresentado a conceituação e como identificar esse ato ilícito. O trabalho é finalizado evidenciando as ações, decisões tomadas

pelos órgãos representativos, na luta para erradicar esse problema que ainda persevera no atual cenário mundial.

I - ESCRAVIDÃO NO BRASIL

1.1 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho escravo no Brasil existe antes mesmo da chamada “descoberta” deste país, pois os índios, que já habitavam a terra que depois seria chamada de Brasil, tinham práticas que se assemelham com as escravas.

Essas práticas foram citadas por Pitanga (2015, p. 321) da seguinte forma:

É bom que se diga que o escravismo no Brasil não se principiou com os negros; muitas tribos indígenas já tinham o costume de aprisionar índios de outras tribos, fazendo-os escravos ou transformando-os em “moeda” de troca. Com a chegada dos europeus, muitos desses grupos indígenas venderam sua experiência de captura para os colonizadores. Contudo, foi com o tráfico negreiro que a escravidão no Brasil mostrou sua face mais perversa.

Como descrito acima, a escravidão existiu antes dos portugueses chegarem a essa terra, feita pelos povos originários desta, que como elucidado acima, era feito entre as tribos indígenas. Ocorreu então a “descoberta” e os chamados europeus observaram e adquiriram forma de escravidão feita pelos indígenas, executando-o de forma desumana a captura e escravização.

Essa prática cruel sobre o ser humano perpetuou desde o início do século de 1500 até meados do século de 1800, por mais de trezentos anos, antes de haver algum posicionamento para mudar esse cenário, Pitanga (2015, p.335) descreve alguns:

Desde a primeira metade do século XIX o Brasil ensaiava uma postura de pôr fim ao tráfico negreiro e ao trabalho escravo. Foram mais de sete atos, só do governo brasileiro nesse sentido. Em 1827 – a postura de José Bonifácio sobre o fim do tráfico negreiro no processo de reconhecimento da independência do Brasil, em acordo com a Inglaterra; 1831 – o Decreto regencial do Pe. Diogo Antônio Feijó, através do qual decretou que todos os escravos vindos de fora do império deveriam ser considerados livres, bem como estabeleceu punições aos importadores de escravos; 1850 – a Lei Eusébio de Queirós, do ministro Eusébio de Queirós que proibia o tráfico de

escravos interatlântico (África-América), em conformidade com o Bill Aberdeen; 1854 – a Lei Nabuco de Araújo proibindo o contrabando de escravos – por pressão da Inglaterra quatro anos antes – porque queria consumidores para seus produtos; 1871 – a Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco que libertou os filhos de escravos nascidos a partir do ano de sua promulgação – tal iniciativa foi arduamente defendida por Visconde do Rio Branco (José Maria da Silva Paranhos); 1855 - a Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Conteigipe que libertou os escravos maiores de 65 anos; 1888 - a Lei Áurea, abolição da escravidão no Brasil.

Como é apontado pelo autor, alguns posicionamentos e acontecimentos bastante conhecidos e alguns nem tanto, mas esses sete atos são influenciados pelos mesmos e pelo interesse político-econômico do então governo brasileiro, que Pitanga (2015, p. 347), completa:

Do decreto regencial de 1831 à lei Áurea de 1888 foram necessários mais de 50 anos, para que de fato, colocassem essas ideias em prática. Ideias essas que estão intimamente ligadas aos interesses políticos e econômicos que se seguiram por esse mesmo período – até 13 de maio de 1888.

Além do fato da insatisfação de parte da população, que incluía algumas figuras muito importantes na história do Brasil a respeito, o interesse econômico e político também está conectado para que chegasse a Lei Áurea.

Após a tão conhecida lei de abolição, é de conhecimento de todos que a escravidão não se extinguiu de pronto, intercorrendo muitas problematizações perante toda a população Brasileira, que mesmo tendo sido parte apoiadora da causa, tem que se adaptar ao novo modo de vida que teria que incluir essa nova parte de pessoas que não eram contadas.

No século atual, o trabalho escravo é reconhecido, depois de muita luta, como uma grave violação dos direitos humanos, na parte em que restringe a liberdade do indivíduo e que atenta contra a sua dignidade, esse fenômeno é distinto desigual ao da escravidão descrita no começo desse capítulo, quando as vítimas eram presas a correntes e açoitas no pelourinho¹. Hoje, é reconhecido como trabalho análoga ao de escravo e é tido como crime e está elencado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

¹ O pelourinho era um instrumento de punição legal utilizado pelos portugueses em todas as cidades do Brasil. Era um poste de madeira ou de pedra, com argolas de ferro, erguido em praça pública, onde os infratores da lei eram amarrados e chicoteados. O pelourinho de Salvador foi instalado no século 16, com a fundação da cidade. Inicialmente, localizava-se na Praça Municipal (atual Praça Thomé de Sousa). Foi transferido depois para o Terreiro de Jesus e, com o protesto dos jesuítas, transferido para um local após as Portas de São Bento, como indicado no Prospecto de Caldas. Em 1807, foi instalado no atual Largo do Pelourinho, até que esse tipo de punição fosse extinto, cerca de 30 anos depois. (<http://www.bahia-turismo.com/salvador/centro-historico/pelourinho.htm>, acessado em 05/04/2021)

1. 2 REGULAMENTAÇÃO NO CPB

Na tangente referente ao trabalho escravo no Brasil, apesar de sua extinção em 1888, este vem persistindo até a época atual, com uma configuração modificada do que consta nos artigos da história, já que agora para se caracterizar o trabalho escravo, não tem utilidade das tão faladas senzalas e castigos físicos, sendo suficiente as condições indignas de trabalho.

A origem da expressão *condição análoga a escravo* foi vista pela primeira vez na convenção de 1926, adotada pela Sociedade das Nações, que proibiu a escravidão e o tráfico de pessoas e deu a definição “*o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou algum deles*”.

No Brasil, a primeira vez que se elencou o tipo penal da condição análoga a escravo, foi no código penal de 1940, que entrou em vigor a partir de 1942 e com inúmeras adaptações é válido até hoje, o crime foi disposto no seu artigo 149, estando preceituado da seguinte forma:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Essa redação, que modificou a de 1940, que dizia tão somente, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, foi conhecida em 11 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10. 803.

O trabalho escravo contemporâneo está ligado então, como citado no artigo, ao trabalho forçado ou a jornada exaustiva e ainda pela servidão por dívidas ou a condições degradantes. Sendo observado que é necessário que apenas um desses elementos esteja presente para se configurar esse tipo penal.

Sobre o trabalho forçado Greco (2017, p. 697) ensina que “*trabalho forçado diz respeito àquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo,*

portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade.”, ou seja, a vítima é coagida a essa forma de trabalhar, não escolhe, ela se encontra em uma tarefa forçada.

Na matéria de jornada exaustiva de trabalho, Greco conceitua (2017, p. 697), que: *“aquela que culmina por esgotar completamente suas forças, minando sua saúde física e mental.”*, uma jornada injusta e nociva para quem é exposto a essa condição.

Quanto a servidão por dívida, Greco (2017, p. 699) esclarece a origem para esse termo:

Atividade que se tornou muito comum, principalmente na zona rural, diz respeito ao fato de que o trabalhador, obrigado a comprar sua cesta básica de alimentação de seu próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos praticados no mercado, acaba por se transformar em um refém de sua própria dívida, passando a trabalhar tão somente para pagá-la, uma vez que, à medida que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que recebe, conjugada com os preços extorsivos dos produtos que lhe são vendidos, se torna alguém que se vê impossibilitado de exercer o seu direito de ir e vir, em razão da dívida acumulada.

Isto é, quando a figura do empregador passa a comercializar todos os materiais necessários para se viver, este impõe o trabalhador como um devedor do comércio, já que cobra valor exagerado, que fica superior a remuneração recebida, acontecendo um ciclo sem fim da dívida deste para aquele.

Com relação as condições degradantes, o último elemento posto no dispositivo, Greco (2017, p. 698) opina que:

se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.

Em outras palavras, se o trabalhador é exposto a situações indignas, danosas, desfavoráveis, onde o básico é negado ao ser humano, como a alimentação no tempo certo, o trabalhador se encontra em condições degradantes.

Essa tipificação penal foi uma grande mudança para os trabalhadores que se encontravam nas situações descritas acima, tendo então o direito de se manifestar, pautando-se em lei federal para obter um trabalho digno.

1.3 MEDIDAS DE DIMINUIÇÃO NA CLT

A Consolidação das Leis Trabalhistas existe para regular e resguardar o direito do trabalhador, sendo assim, está incorporada nela, medidas que ajudam no combate, auxiliando a diminuição do chamado trabalho análogo ao escravo, para que este seja erradicado de uma vez.

Com a reforma da CLT, ocorreu alguns acréscimos de regras para contribuir nessa redução, porém já antes desta modificação, existiam medidas previstas para a reparação, como o caput do artigo 58, CLT, que não foi modificado em seu texto, mas teve no seu segundo parágrafo, uma alteração quanto ao tempo que o trabalhador gasta para se locomover até o local de trabalho.

A exemplo dessa ligação entre o crime estudado e a lei em pauta, relativamente a parte da jornada exaustiva, existe, a partir do art. 58 até o art. 65 da Consolidação das Leis Trabalhistas, normas que regulam sobre o expediente de trabalho, impondo um limite máximo de horas semanais e estipulando que as horas em demasia desse limite sejam acordadas entre as partes e concebendo pagamento por estas. A reforma inclui ainda o art. 59-A, CLT, evidencia:

Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Esse artigo trata de uma exceção ao limite de hora trabalhadas diárias, mas impõe o seu devido descanso, para que justamente não tenha a jornada exaustiva e ainda inclui a remuneração devida ao trabalhador.

A reforma modificou, entre outros, o § 4º, do art. 71, CLT, passando a ser

colocada da seguinte forma:

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Anteriormente, não constava o tipo de empregado, agora possui e para entendimento de todos, não a diferença do empregado rural para o urbano, sendo que todos tem direito ao devido descanso.

O art. 75 da CLT, expressa que:

Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Ou seja, o empregador que não respeitar o que é determinado a respeito da jornada de trabalho e o período de descanso, será penalizado com multa.

As deliberações relacionadas as condições degradantes de trabalho, estão pautadas nos artigos 154 ao 201 da CLT, que respaldam quanto a segurança e medicina do trabalho, regulando para que o trabalhador não se encontre sofrendo esse crime, impondo ao empregador normas para evitar que chegue a esse ponto.

Infere o art. 201, CLT, que:

As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Em outras palavras, em caso de descumprimento de qualquer das ordens impostos quanto a segurança e saúde do trabalhador, haverá multa para a parte que desrespeitou.

A Consolidação das Leis Trabalhistas ainda dispõe, em seu art. 462, §2º:

É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Esse parágrafo está diretamente ligado ao fator de restrição por dívida contraída com o empregador, um dos atos descritos no texto do supracitado artigo 149 do Código Penal.

Todos os artigos citados são medidas tomadas pelos legisladores para que o trabalhador seja protegido de um serviço indigno e para evitar e ajudar na diminuição do crime em estudo.

II - TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

2.1 CONCEITO

Para que houvesse formas de combate e a criação de ações que ajudassem a diminuir até chegar ao ponto de acabar com essa prática de reduzir alguém a condições análogas de escravidão, foi importante chegar a uma definição mais abrangente do que seria o “trabalho escravo”, tirando a imagem de escravidão que a população tinha, que era a escravidão na forma que foi trazida pelos portugueses, e que como já supracitado no primeiro capítulo desse trabalho, existente antes mesmo da chegada destes. A mudança na definição deste crime, era cobrada pelos membros da OIT², desde o ano de 1988, com o objetivo de detalhar as formas em que esse ilícito penal seria enquadrado e assim, levasse a uma punição efetiva dos que praticam este.

Com o transcurso dos anos, a definição do que hoje é chamado de “trabalho análogo a escravo”, ou ainda, “escravidão contemporânea” se modificou, de acordo com novas análises feitas durante o passar das décadas e mudanças do chamado “costume” da sociedade a época, pois com o decorrer desse tempo, a visão do que seria considerado, taxado, como trabalho escravo foi se modificando, pouco a pouco, até chegar ao que é conhecido atualmente.

Gomes e Neto (2018, p. 43) demonstram em sua obra, como ocorreu a definição do crime para ser colocado pela primeira vez no Código Penal Brasileiro:

(...)é possível pensar que significados sociais estavam sendo atribuídos ao trabalho análogo ao de escravo, no contexto histórico de fim da década de

2 Fundada em 1919 para promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização. A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>, acessado em 07/04/2021)

1930. Vale começar pelo “conceito do crime”. Ele era definido como “a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra”; quer dizer, como uma situação de “sujeição absoluta”. A lei penal estava, assim, protegendo o *status libertis*, ou seja, estava protegendo a liberdade da pessoa em todas as suas manifestações, ficando absolutamente claro, que não se tratava de “redução à escravidão”, um conceito jurídico que pressupunha a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro(...).

Como observado acima, a definição do trabalho contemporâneo era conceituada de acordo com o contexto histórico em que se encontrava, determinado de acordo com os preceitos estabelecidos a época.

A primeira definição estava muito ligada ao trabalhador do campo, que em sua maioria eram de cor de pele escura. Foi somente no fim do século XX, que após muitos debates e bastante tensão, que se desenvolveria o atual conceito presente na legislação.

Antes da alteração do artigo 149 em 2003, o texto que estava “valendo”, era muito abstrato, não se encaixando as formas, que hoje, reduz alguém a condições análogas à escravidão, essa superficialidade impedia uma nova interpretação do que seria esse ilícito legal, trazendo um estereótipo de que esse artigo seria aplicado somente ao indivíduo que se encontrava em trabalho escravo da forma conhecida anteriormente a lei áurea. A nova definição trouxe clareza e objetividade, possibilitando o combate mais amplo e direto para que haja diminuição e chegue à erradicação desta prática.

No início da década de 90, as teorias das práticas análogas a de escravo eram somente lembranças no mundo ocidental, até se revelar que durante as guerras da antiga Iugoslávia, ocorreram crimes com todas as características necessárias para se caracterizar a escravidão, por esse motivo, este crime foi arrolado no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em 1998, com a mesma definição dada em 1926 por estes, incluindo o que pode se referir a situação de tráfico de pessoas, consta no artigo 7³, item 2:

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

3 DECRETO Nº 4.388 DE 25 DE SETEMBRO DE 2002, D.O.U. DE 26/09/2002, P. 3

Então, após mais de vinte anos, onde os defensores do direito pouco dedicaram a esse crime, chegando poucos casos a serem julgados, chega este estatuto que serve como exemplo e luz para que os casos venham à tona, e no começo do século XXI, estouram as demandas quanto a este crime, demonstrando a importância do debate para combater e extinguir o trabalho análogo a escravo.

Enquanto no Brasil, é no governo de Itamar Franco, que se começa a ter indícios de um novo entendimento desse fato, assim descreve Gomes e Neto (2018, p. 48):

(...)a Procuradoria Geral da República estabelece que não é mais necessário, para caracterizar a condição de “trabalho escravo”, a existência de coerção física (armada), sendo suficiente a comprovação de elementos que denotem a sujeição “de fato” do trabalhador, como o estabelecimento de dívidas, a apreensão de documentos e outras similares. No mesmo sentido de fortalecer o combate a tais práticas, também começa a se estabelecer o fenômeno, embora mais presente no campo e nas áreas do interior do país, não lhes era exclusivo, podendo ser encontrado, caracterizado e criminalizado em regiões urbanas e até metropolitanas.

Por conseguinte, o que era um crime que somente ocorria no campo rural, no interior, agora era encontrado nas grandes cidades, nas capitais do país, sendo necessário a adequação para que ocorresse a penalização nas mesmas.

No momento atual, seguindo o que consta na legislação, o trabalho análogo ao escravo tem uma aceção menos restritiva ao de sua preceptora, não se restringindo somente a privação ou falta de liberdade, mas também ao trabalho forçado ou degradante, ampliando a tipificação deste crime.

A existência deste fator não era novidade no Brasil, existindo denúncias de trabalho desumano, principalmente no norte e nordeste brasileiro na forma de servidão por dívidas, feitos em sua maioria pela Igreja Católica, através da CPT⁴.

O supracitado artigo 149 do Código Penal Brasileiro define que:

4 Comissão Pastoral da Terra - A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO). Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam. ([Comissão Pastoral da Terra - HISTÓRICO](http://cptnacional.org.br) cptnacional.org.br) – acessado em 25/03/2021)

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Conclui-se que, todo aquele que se encontra em algum tipo de trabalho “forçado”, seja por qualquer motivo, limitado a “cumprir” um serviço por ter sua liberdade tirada, se encontra em trabalho análogo ao de escravo.

A identificação deste tipo penal, está completamente ligado ao conceito dado a este. Com a nova redação sendo mais abrangente, trazendo novas formas do trabalho contemporâneo, tornou mais fácil o trabalho de identificação desse crime, uma vez que aborda múltiplas vertentes deste ato ilícito, diferente do conceito original que restringia a simples redução de alguém ao trabalho análogo ao de escravo.

Quando alguém se encontra de alguma forma, “preso” ao trabalho, porque contraiu alguma dívida para com o patrão, ou seja, por se encontrar em ambiente degenerante, tal qual porque foi lhe tomado os documentos de identificação, assim como em jornada fatigante, sem intervalo devido, este alguém está sendo vítima deste ilícito penal.

A criminalização desta conduta começou desde a criação do seu tipo penal em 1940. A redação atual do artigo 149 do Código Penal, formulada por meio da alteração legislativa em dezembro de 2003, serviu para ampliar o que consiste o trabalho análogo ao de escravo no Brasil. As acepções determinadas neste artigo são interpretadas pelos egrégios tribunais e pelos fiscais do trabalho, conforme legislação brasileira e os tratados e convenções internacionais, pelos quais o país é subscritor, dando maior realidade aos termos da lei e trazendo maior segurança jurídica para os envolvidos em um todo.

A violação desse direito é encontrada quando não há assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que também se liga a ausência da contribuição para este, ainda por condições degradantes ou inexistentes de habitação, alimentação e segurança e outros vários fatores que deixam evidente a ausência do trabalho digno.

O trabalho escravo não é visível, ele se esconde, simplesmente existe conforme não tendo foco sobre ele, a população tem ciência sobre o trabalho forçado, mas ele não aparece no dia a dia, ele tem que se esconder sobre outras formas. A abrangente formulada no artigo 149, CP, tratou de demonstrar com mais clareza esse crime que se escondia na forma de “serviço”.

2.2 MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO

Do trabalho “forçado”, surge uma matéria de combate jurídico, tanto civil quanto penal, que tentam mostrar que o trabalho sem liberdade não é trabalho e essa luta acaba se transformando também em um assunto político, sendo combatido não só pelas normas brasileira e internacionais, mas também por ações organizadas por civis e por empresas nacionais, que destacam o trabalho contemporâneo, sendo não só um trabalho sem liberdade, mais também sem dignidade para o indivíduo que se encontra nessa situação.

Muitos são os esforços feitos para erradicar a escravidão contemporânea, sendo pelas condenações no magistrado, em ações organizadas por civis e como apontado anteriormente, pelo governo, que se apoia na Organização Internacional do Trabalho no Brasil, através da criação de grupos que trabalham diretamente no campo, efetuando resgate e apreensão de pessoas que se encontram nos polos de vítima e agressor. Juntos, essas formas de combate, procuram certificar uma punição e correção quanto aos que empregam utilizando meios que vão contra os termos legais de trabalho.

Uma das principais organizações no combate ao trabalho escravo e a Comissão Pastoral da Terra, não é à toa que, além da polícia federal e as cooperativas do trabalhador, ela também é uma das que mais são procuradas para a denúncia

desse crime. A CPT foi criada em 1975, em meio a ditadura, para auxiliar os trabalhadores de campo, principalmente no estado da Amazônia, onde havia um grande fluxo de trabalhadores sendo explorados e reduzidos a condição análoga a de escravo, sendo até expulsos de suas terras, ela é representada por padres e missionários, atuando nas regionais.

As regionais, em razão das problemáticas comuns enfrentadas e da proximidade geográfica, se articulam através das seguintes seis Grandes Regiões:

GR Noroeste: Regionais Amazonas, Roraima, Acre e Rondônia

GR Norte: Regionais Pará, Amapá, Maranhão e

Araguaia/Tocantins GR Nordeste: Regionais Nordeste, Ceará, Piauí e Bahia/Sergipe

GR Sudeste: Regionais Minas Gerais e Espírito Santo Rio de Janeiro

GR Sul: Regionais São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do

Sul GR Centro-Oeste: Regionais Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Essas são as regionais que se encontram espalhadas em todo o território nacional, que são mantidas pelas equipes, em sua maioria agentes voluntários e outras equipes estão ligadas, de acordo com o site oficial da CPT “(...)equipes diocesanas, ligadas às pastorais das Dioceses. Todas, igualmente, fazem parte do corpo da CPT.” (<https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/organizacao-e-coordenacao>, acessado em 06/04/2021).

A Comissão Pastoral da Terra, em seu site oficial, comenta sobre a campanha feita por eles em relação ao tema:

As equipes da CPT estão presentes nas rotas da escravidão moderna, seja nos estados de origem dos migrantes por precisão, seja nos locais de destino, na floresta devastada e nos pastos, nas carvoarias, nas plantações do agronegócio, nas grandes obras. Abrir o olho para essa realidade oculta e tomar atitude é exatamente o projeto da Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, que a CPT coordena desde 1997. Nosso lema é: “Abra o olho para não virar escravo”. Nos últimos 15 anos, as equipes da Campanha da CPT, atuantes em oito estados principalmente afetados, acolheram mais de 1.250 denúncias e possibilitaram a libertação de mais de

8.300 pessoas. A Campanha da CPT conduz ações coordenadas e planejadas, que têm como foco tanto o emergencial (acolher e amparar as vítimas, proporcionar seu resgate), quanto o estrutural (provocar nas suas vidas mudanças reais, sustentadas em políticas públicas: educação, saúde, interiorização das políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária;

promover real punição dos responsáveis; inibir empresas e mercadorias que se utilizam do trabalho escravo; anular o lucro-extra oriundo do crime; confiscar a propriedade onde se pratica o trabalho escravo).⁵

Como descrito acima, o lema usado pela CPT é “abra o olho para não virar escravo”, assim eles combatem de forma presencial e ativa, esse crime, estando presente em todo o território nacional, principalmente em áreas rurais, com a campanha que eles comandam a mais de vinte anos, a Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, resgatando as vítimas do trabalho forçado, reinserindo estes a sociedade e ainda trabalhando de forma educativa no local do flagrante, para que não venha a se repetir a situação nesta área.

Desse modo, a Comissão Pastoral da Terra, vem combatendo desde a sua criação até os dias atuais, o trabalho escravo, contando com a ajuda do governo e de empresas nacionais para que essa prática seja erradicada.

2.2.1 A “Lista suja”

Outra medida para acabar com essa prática, foi a criação da “lista suja”, onde se cadastra os empregadores que sujeitam os empregados a condição análoga a de escravo. É o que foi noticiado na página oficial do senado:

Ao lado das operações de campo coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo: o Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão. Também conhecido como Lista Suja, o cadastro, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relaciona no momento 210 pessoas físicas e jurídicas de 17 estados.⁶

Sendo então, uma ferramenta do governo para fiscalizar os empregadores que exploraram o trabalhador de forma ilícita, uma forma de monitorar aqueles para que não venham a repetir esse abuso, os números citados nessa notícia são de 2011, atualmente estão cadastrados 96 empregadores⁷.

⁵<https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>, acessado em 06/04/2021

⁶ (<https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>, acessado em 07/04/2021)

⁷ A atualização é feita semestralmente e pode ser encontrada no site oficial do governo federal no link <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-escravo>.

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. O cadastro de empregadores é uma ação administrativa que não se confunde com a esfera criminal. (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-2019/cadastro-suja-2019>, acessado em 07/04/2021).

Ou seja, a inclusão do empregador na lista suja é feita após processo administrativo, logo após estar comprovado a sujeição do trabalhador a escravidão contemporânea, sendo aquele ainda sujeito a condenação de pagamento de multa, o que dispõe o artigo 2º da Portaria 540 do MTE, que a inclusão do infrator acontece após a decisão final administrativa, relativa à fiscalização que encontra trabalhadores em condições de trabalho escravo na empresa.

Essa lista foi instaurada no ano de 2004 pela portaria 504 do Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de impedir o recebimento de financiamentos públicos aos empregadores que constam nessa lista, e ainda degrada a credibilidade e nome da empresa que é inserida na lista, sendo esta monitorada pelo governo. Conforme §1º do artigo 4, da portaria supracitada “*A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.*” Então, o nome do empregador permanece na lista por dois anos e só é retirada se constar a correção de todas as infrações pelas quais foram acusadas e não tenham a reincidência a respeito do trabalho escravo.

Ela é considerada uma excelente punição educativa, já que determina uma sanção financeira e ainda de imagem e recentemente causou debate sobre sua constitucionalidade, visto que a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias pediu a sua inconstitucionalidade na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509, porém o pedido foi julgado improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, o relator Marco Aurélio:

(...) considerou que a nova portaria se ampara na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11). "O diploma tem por princípio a chamada 'transparência ativa', incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação"⁸

Esse foi um dos muitos argumentos feitos pelo relator e pelos ministros do STF, para julgar improcedente o pedido feito pela ABRAINC, que argumentou que a criação dessa lista feria o princípio de reserva legal, sendo que esse cadastro deveria surgido através de lei e não por uma portaria de Ministérios que estão extintos. Essa ação ocorreu em meados do ano de 2020.

2.2.2 Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Esse grupo, que foi criado em 1995, recentemente comemorou 25 anos de combate ao trabalho escravo, sendo uma das principais formas de fiscalização contra essa prática e um importante figura, que ajudou no reconhecimento internacional, a luta brasileira contra o trabalho forçado. A sua composição está disposta na portaria nº 2027 do MTE, que também expõe a competência de cada um dessa formação.

Desde 1995, as fiscalizações e resgates de trabalhadores são realizados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, coordenado por auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre outras instituições. A depender da operação realizada, principalmente em áreas geográficas isoladas, o GEFM conta hoje com a participação de outros órgãos federais, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), bem como de órgãos estaduais.

Como uma das principais formas fiscalizar as relações de trabalho, por meio de ações feitas, pelos mencionados acima, o grupo ganhou muitos colaboradores ao longo de sua existência, estes citados acima, ajudam nas operações feitas pelo GEFM.

Mauricio Krepsky, o atual chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, comentou na data de comemoração dos 25 anos

⁸<https://www.conjur.com.br/2020-set-15/stf-considera-constitucional-lista-suja-trabalho-escravo#:~:text=O%20nome%20do%20empregador%20permanece,lista%20por%20mais%20dois%20anos.,> acessado em 07/04/2021

do grupo que *“O grupo é um exemplo de articulação interinstitucional e de qualidade na prestação do serviço público, reconhecido no país e no exterior pela eficiência no resgate e recomposição de direitos dos trabalhadores”*, sem dúvidas, uma importante ferramenta para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, que atua em todo o território nacional, em conjunto com os mais diversos fiscalizadores das relações trabalhistas e reconhecida no polo internacional, como fundamental na luta ao trabalho degradante e indigno no território brasileiro. O grupo funciona da forma exposta da seguinte maneira:

O resgate de trabalhadores não se resume a retirá-los fisicamente do local. Diz respeito a um conjunto de procedimentos administrativos que reconhecem o trabalhador resgatado como uma pessoa detentora de direitos. Entre esses procedimentos, estão a rescisão dos contratos, a reparação dos danos trabalhistas por meios de pagamento das verbas rescisórias; a emissão das guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado; o retorno ao local de origem, caso tenham sido também vítimas de tráfico de pessoas; e os encaminhamentos dos resgatados para acolhimento pelos centros de assistência social competentes. (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>, acessado em 07/04/2021)

Dessa forma, o grupo além de resgatar o trabalhador que se encontra nessa condição, ainda age para a reintegração da vítima ao mercado de trabalho, ainda fornecendo o que lhe foi negado, ou seja, os seus direitos trabalhistas e conjuntamente pune aqueles que induziram estes a essa situação.

2.2.3 A Organização Nacional de Trabalho – Brasil

A OIT é uma organização mundial, que atua de forma a germinar a justiça social, responsável por elaborar e colocar em prática as diretrizes internacionais que regem um trabalho digno, criada em 1919, dentro do Tratado de Versalhes, contendo 187 Estados-Membros, sendo a única com estrutura triparte das agências das Nações Unidas e foi ganhadora, em 1969, do Prêmio Nobel da Paz. O Brasil é um Membro fundador e participou de todas as conferências internacionais do trabalho.

O site oficial, expõe a sua missão:

promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>, acessado em 07/04/2021)

Então, essa organização trabalha para que os direitos trabalhistas dos cidadãos sejam protegidos, se esforçando para que todos tenham um trabalho digno, sem que sejam lhes tirado a liberdade, mantendo a igualdade e adaptando os que não podem estar nesse estado de proporção de equidade, considerando que o trabalho decente é a principal forma de ter condições de vida decentes, diminuindo a desigualdade constante na sociedade.

No Brasil, a OIT, além de apoiar as diretrizes internacionais, ainda:

(...) envolve temas, como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas, assim como a promoção do trabalho decente para jovens e migrantes e da igualdade de oportunidades e tratamento, entre outros.⁹

Portanto, aborda as temáticas de todos os ambientes trabalhistas existentes no Brasil, o combate ao trabalho forçado, o tráfico de pessoas e a promoção do trabalho decente está ligada diretamente ao assunto do presente trabalho.

A promoção do não trabalho forçado é uma diretriz da Organização Internacional do Trabalho, sendo combatida de todas as formas previstas nas convenções desta, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a existência dessa forma de trabalho em seu território, intitulando como trabalho escravo e criando políticas públicas para extinguir essa prática e tornou-se uma das potências internacionais nesse combate.

Assim, existe a promoção do trabalho decente, que tem como:

objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego

9 (<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>, acessado em 07/04/2021)

produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.¹⁰

Essas são os principais pontos para possibilitar um trabalho digno, com equidade, sem repressão de liberdade e em condições qualitativas no ambiente de serviço.

Foi criada uma Agenda nacional de Trabalho Decente, em 2006, feita entre os estados e as organizações trabalhistas, desenvolvendo uma inclusão sustentável e social para fomentar um trabalho correto, agindo de três formas, com:

a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. (https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang-pt/index.htm, acessado em 07/04/2021)

Destarte, que a geração de empregos ajuda na diminuição da pobreza, já que com mais trabalhos decentes, a população naquelas condições se reintegra à sociedade, contanto que esses novos serviços sigam com um tratamento igualitário e digno, como é exposto acima.

Dessa maneira, a organização no Brasil, age, por meios dos próprios órgãos e através de ações promovidas pelas instituições já citadas e que ainda serão comentadas abaixo.

2.2.4 A Campanha Nacional de Prevenção do Trabalho Escravo

Essa campanha foi lançada em janeiro de 2021, na semana nacional de Combate ao Trabalho Escravo, pelo Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo¹¹, com a finalidade de promover e ampliar o conhecimento da

¹⁰ (https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang-pt/index.htm, acessado em 07/04/2021)

¹¹ O Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é uma organização sem fins lucrativos criada em 2014 com a missão de promover a prevenção e a erradicação do trabalho escravo nas cadeias produtivas de empresas nacionais e internacionais. (<https://www.abvtex.org.br/noticias/campanha-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo/>, acessado em 07/04/2021)

sociedade sobre todas as ações feitas para combater e prevenir o trabalho conhecido como escravidão contemporânea.

Confira o folder dessa campanha:

E agora, o que fazer?
Viu algo suspeito? Denuncie ao Ministério Público do Trabalho pelo site mpt.com.br ou disque 100

Olhos abertos e mãos estendidas para ajudar, podem mudar tudo!

O que é o InPACTO?
O InPACTO (Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo) é uma organização sem fins lucrativos, criada em 2014 que busca **promover a prevenção e a erradicação do trabalho escravo** para um Brasil 100% livre.

Acesse inpacto.org.br e saiba mais

Olhos abertos e mãos estendidas
para acabar com o trabalho escravo moderno no Brasil

Ajude a combater o trabalho escravo no Brasil!

CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

InPACTO

Ser feliz, ter uma casa, estabilidade financeira e dar condições para sua família de viver dignamente. Uma expectativa que move as pessoas, mas que, em muitos casos, é usada para atraí-las para situações de exploração.

Não se engane. O trabalho escravo ainda é uma realidade no Brasil, mas ganhou uma nova roupagem. Confira as diferenças.

Escravidão Colonial

O indivíduo era propriedade de alguém, **vivia preso e era obrigado a trabalhar** e viver de acordo com as péssimas condições impostas pelo seu dono.

Escravidão Moderna

Não tem algemas, não tem senzala, não é permitido por lei. Por isso, chamamos de “trabalho escravo moderno” ou “trabalho análogo ao de escravo”.

E o que continua igual?

Em ambos os casos **a pessoa perde completamente sua dignidade**. O trabalho escravo moderno, assim como o colonial desumaniza a pessoa e coloca ela em situação de risco.

54mil

Esse é o número aproximado de pessoas resgatadas no Brasil vivendo em condições de escravidão nos últimos 25 anos.

Um problema que pode estar muito perto de você!

Se engana quem pensa que esse tipo de relação só acontece em zonas rurais. No Brasil, as violações têm acontecido, também, nas grandes cidades e em diversos setores da economia.

É preciso ficar atento

Olhos abertos para não ser conivente, omissor, responsável ou vítima.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro define o que pode ser considerado um Trabalho Análogo à Escravidão e o tipifica como crime com reclusão de 1 a 3 anos, com agravante se praticado com crianças e adolescentes ou por motivos de raça, cor, gênero ou origem.

Aprenda a reconhecer o trabalho escravo moderno:

A liberdade do trabalhador é restringida

Seja pelo **confisco de documentos, dívidas abusivas e ilegais, não pagamento de salários** combinado ou mesmo ameaças e controles por parte do contratante, o trabalhador fica impedido de ir e vir livremente.

O trabalho é feito em condições degradantes

O trabalhador **não tem acesso a água limpa ou alimentação adequada**, equipamento de segurança adequado e as condições de alojamento oferecidas são inapropriadas e ferem a dignidade humana.

O trabalhador sofre com exaustão

Com **jornadas extensas** que afetam a saúde e colocam em **risco a vida do trabalhador**, seja por aumentar o **risco de acidentes** de trabalho ou por comprometer a sua saúde em geral.

O risco para a vida é alto

Seja no campo ou na cidade, o isolamento é uma **realidade que traz consigo ameaças, violências por parte do empregador** e situações extremas para o trabalhador. E o não cumprimento de metas de produção ou ações resulta em **punições severas**. A tentativa de fuga pode resultar em **morte**.

As mensagens foram colocadas de forma clara e de fácil entendimento para que a população se conscientize. Para que aqueles que ainda não tinham conhecimento, estavam alienados quanto a esse assunto, saibam, e aqueles que tem consciência, entendam que ainda tem pessoa que são reduzidas a escravidão e de que maneiras são podem reconhecer essa situação.

A campanha vem para que a população, além de se conscientizar, participar, ajudando no combate, por meio de denúncias que podem ser feitas aos órgãos que combatem diretamente essa prática ou ainda ao Ministério Público do Trabalho, como exposto no folder dessa campanha.

Essa ação foi divulgada por todos os meios possíveis de comunicação, seja²⁹ pelo folder, redes sociais da InPACTO, e até com vídeos que contam duas histórias de trabalhadores que foram reduzidos a condição análoga a de escravo, que podem ser acessados vide anexos 1 e 2.

A organização ainda disponibilizou um manual, para que os cidadãos contribuam na divulgação dessa campanha, este pode ser encontrado no site oficial da InPACTO e diretamente pelo anexo 3.

É de suma importância a divulgação dessa campanha, para que alcance o maior número de pessoas no território nacional, com a finalidade de conhecimento tanto para aqueles que podem conhecer alguém que está passando por essa questão quanto para a vítima dessa prática repulsiva e ainda para aqueles que se negam a ter consciência da infeliz e continua existência do trabalho escravo contemporâneo.

Destarte ressaltar, que essa publicação da campanha ajuda ainda a reforçar que por mais esforços que tenham sido feitos, esse problema ainda persiste em continuar.

O combate a escravidão no Brasil, infelizmente ainda não acabou, porém com as ações feitas tanto pelo governo federal, seja por meio dos Grupos Moveis de Fiscalização, seja pelo sistema Judiciário, com o Ministério Público do Trabalho e seus juízes de Direito, conjuntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego e ainda com as organizações já citadas anteriormente, a luta está tendo resultado, haja vista que desde o começo desta, mais de 54 mil pessoas foram resgatadas dessa situação, por meio das medidas de erradicação e com a ajuda da população nacional, esse problema, poderá finalmente ter um fim.

III - CASOS CONCRETOS RELATIVOS (IN JUDICIO) AO TRABALHO ESCRAVO

3.1 O OLHAR JURÍDICO

A escravidão contemporânea traz um assunto que poucos querem admitir a existência, não foi diferente no governo nacional e entre seus juristas, que ignorava, a questão, que era discutida no mundo inteiro, Pitanga (2015, p.879-880), comenta:

O caminho percorrido pelo Brasil na busca de soluções legais ao combate do trabalho escravo foi longo. Até o final do século XX o problema foi ignorado pelo governo e pelos parlamentares brasileiros. As iniciativas sempre partiram de organizações não governamentais(...).

Ou seja, o governo brasileiro ignorava a situação em relação a esse crime, tendo como principais formas de erradicar essa prática, sendo feita por organizações que estavam ligadas ao poder público, organizações como a Comissão Pastoral da Terra.

Somente em meados dos anos 90, que o governo veio a reconhecer que existiam em seu território a prática desse ato ilícito, no governo de Fernando Henrique de Cardoso, quando houve a troca do ministro do trabalho, este reconhece que existe o trabalho forçado no Brasil e começa a fazer medidas para acabar com esse tipo penal, passando a existir o programa de combate ao trabalho escravo e sendo feito fiscalização através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel¹².

Em outubro de 2011, através da secretaria de inspeção do trabalho, o ministério do trabalho e emprego publicou a instrução normativa nº 91, que ordena procedimentos em relação a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Esta estabelece em seu art. 7, que fala sobre as ações fiscais:

¹² No centro do combate à escravização da mão de obra no Brasil está o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele é formado por auditores fiscais do trabalho – que coordenam as operações de campo –, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Criado em 1995, o GEFM foi essencial para que a OIT reconhecesse o Brasil como referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava. ([GEFM \(senado.gov.br\)](http://gefm.senado.gov.br), acessado em 29/02/2021)

As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo serão coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que poderá realizá-las diretamente, por intermédio das equipes do grupo especial de fiscalização móvel, ou por intermédio de grupos/equipes de fiscalização organizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE por meio da chefia superior, nos termos do art. 18, II, da Portaria nº 546, de 11 de março de 2010.

Assim dizendo, o governo está se organizando, por parte do ministério do trabalho, com ações a serem feitas pelos e coordenadas pelos fiscalizadores que inspecionam para que haja um trabalho justo para todos. De 1995 até hoje, mais de 54 mil trabalhadores foram resgatados, pois se encontravam em condições análogas a de escravo.

Com o reconhecimento da existência do crime em estudo no Brasil, com amudança no tipo penal em 2002 e com a CLT interpondo normas para a diminuição, as decisões ocorridas nos Tribunais do Brasil foram acontecendo ao passar dos anos, a maioria estabelecendo multa, seguindo a Consolidação das Leis trabalhistas, como é demonstrado por esta jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.
(TRT-10 - RO: 73200281110006 TO 00073-2002-811-10-00-6, Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior, Data de Julgamento: 07/05/2003, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2003)

O caso acima, evidencia sobre decisão feita após a modificação do tipo penal já supracitado, tendo sido julgado através das leis trabalhistas, nessa ocasião orelator deixa claro sua insatisfação e vontade de punir a quem fere esse direito de umtrabalho digno.

Observe deliberação do TRT da 3ª Região:

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO. Dadas as condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores, restaram violados os direitos humanos, violação essa que o Brasil comprometeu-se a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais.

(TRT-3 - RO: 820306 00227-2005-129-03-00-1, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/07/2006, DJMG . Página 4. Boletim: Sim.)

Com o compromisso de erradicar essa prática criminosa, a terceira turma do referido TRT, decide pela indenização por dano moral, em função dos trabalhadores resgatados, como descrito acima, em condições degradantes de serviço, com fundamento, além das leis nacionais, de tratados internacionais sobre o tema.

A 4ª Região do TRT, se posicionou com o seguinte veredito:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. Gera dano moral indenizável submeter o trabalhador a condições degradantes, sem acomodação, alimentação e higiene adequadas, bem como ao cumprimento de jornadas de trabalho exaustivas e ao truck system. Recurso adesivo do reclamante provido para majorar o valor da indenização deferida na sentença.

(TRT-4 - RO: 00003116820105040821, Data de Julgamento: 29/03/2012, 10ª Turma)

A décima turma da quarta região do Tribunal Regional do Trabalho, recebe recurso adesivo, dando provimento quanto ao aumento do valor indenizatório, referente ao dano moral sofrido por trabalhador que se encontrava em condição degradante, sem alimentação. Higiene adequada e ainda sem acomodação e com uma jornada de trabalho exaustiva, como evidenciado anteriormente.

Recentemente, o TRT-10, decidiu sobre o assunto:

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO. O dano moral coletivo, devidamente caracterizado nos autos por ato de dor, vexame, sofrimento e humilhação, interferindo intensamente no comportamento psicológico da coletividade, impõe ao autor, demandado na Ação Civil Pública, a obrigação de indenizar. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTENSIDADE DO DANO. POTENCIAL ECONÔMICO DO EMPREGADOR. AFERIÇÃO. Tratando-se de dano moral coletivo, o que se objetiva é compensar a comunidade lesada e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, sendo necessária para a fixação da indenização, entre outros fatores, a consideração da intensidade do dano, bem como o potencial econômico do empregador.

Analizadas estas premissas, revela-se razoável o valor fixado a título de dano moral pelo juízo a quo. Nego provimento aos recursos.
(TRT-10 - RO: 00009876920145100801 DF, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 09/03/2016)

Na situação em destaque, e mostrado a razoabilidade quanto a indenização do dano moral coletivo, que tem por objetivo, a compensação da lesão causada a comunidade lesada com a prática desse crime, desse modo, a quantia estipulada indica procedência, não sendo necessária modificação.

A pouco tempo, o TRT da 4ª resolveu sobre essa questão:

HORA EXTRA. REGIME COMPENSATÓRIO. INVALIDADE. LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA HABITUAL. Uma vez comprovado o fato de que o trabalho do empregado se dava em jornada extraordinária habitual, necessária se faz a declaração de invalidade do regime de compensação adotado. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. O trabalhador tem o direito à vida privada, com lazer, descanso e convívio familiar, sendo que o fato de estar quase que permanentemente trabalhando, constitui inegável dano existencial, além de favorecer o aparecimento de efeitos danosos ao trato psicológico e à saúde. Cabível indenização.
(TRT-4 - ROT: 00216479520175040009, Data de Julgamento: 24/03/2021, 8ª Turma)

Assim, o magistrado vem decidindo e punindo em forma de multas cabíveis nos casos que chegam a luz da justiça, para que estes sirvam de exemplo educativo e como forma de erradicar de uma vez por todas o trabalho forçado no Brasil.

Os juízes estão estipulando sentenças, com fulcro, além do artigo 149, com a sua reformulação, e das leis trabalhistas, em normas que punem delitos que estão ligados ao trabalho contemporâneo, como o cárcere privado e a violência física, para que assim, os que cometem esse crime não saiam impunes e paguem pela violação do direito em tese.

3.1 UM CASO VERÍDICO

Em 2012 a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região instaurou um processo contra a rede de lojas C&A, pois encontraram vários descumprimentos a CLT, quanto a matéria da jornada de trabalho, reduzindo os funcionários a condição análoga a de escravidão, segundo relatos, desde 2009. O Tribunal Superior do Trabalho noticiou em seu site oficial:

a C&A obrigava o trabalho em feriados sem autorização em convenção

coletiva, não homologava rescisões no sindicato dos trabalhadores, não concedia intervalo de 15 minutos quando a duração do trabalho ultrapassava quatro horas, impedia o intervalo para repouso e alimentação em situações diversas, prorrogava a jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias e não pagava horas extras no mês seguinte à prestação de serviços. (http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/rede-de-lojas-e-condenada-em-dano-moral-coletivo-por-exigir-jornada-excessiva, acessado em 31/03/2021)

Isto é, violando as normas imposta na Consolidação das Leis Trabalhistas, no seu Capítulo II, a partir do artigo 58, quando se fala da duração e jornada do trabalho, medidas estas, impostas para, entre outros objetivos, diminuir a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo.

As infrações relatadas foram encontradas em três estabelecimentos do estado de Goiás, na região metropolitana, na cidade de Goiânia, nas lojas do Shopping Goiânia e Flamboyant e na cidade de Aparecida de Goiânia, na loja do Buriti Shopping.

Constatado as contravenções, o Ministério Público do Trabalho então entrou com a ação, solicitando o reparo moral e social em forma de indenização no valor de R\$ 500 mil e ainda pediu o cumprimento das obrigações pela qual o empregador estava sendo acusado.

A C&A então se defendeu, garantindo que nenhum direito fora violado, que todas as vezes em que a jornada do trabalhador foi excedida, havia remuneração por essas horas extras, que os horários dos funcionários estavam sendo seguidos de acordo com imposto na CLT e que não haviam infringido nenhum dano a sociedade.

O processo foi julgado pela 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, em primeira instância, pelo juiz de trabalho Eduardo do Nascimento, que decidiu pela procedência parcial do pedido feito pelo MPT, sentenciando o cumprimento das normas infringidas pela C&A, de acordo com o noticiado pelo TST:

homologar as rescisões no sindicato; abster-se de prorrogar, sem justificativa, a jornada de trabalho além do limite de duas horas diárias; pagar as horas extras no mês subsequente ao da prestação e conceder intervalo para repouso e alimentação, entre outras. (http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/rede-de-lojas-e-condenada-em-dano-moral-coletivo-por-exigir-jornada-excessiva, acessado em 31/03/2021)

Assim, cumprindo ao regulamento já existente e que não vinha sendo

seguido pela rede de lojas, o Excelentíssimo impôs ainda uma multa de R\$ 5 mil, para cada funcionário, em caso de descumprimento da sua decisão.

O caso ainda foi para a instância superior, haja vista que tanto a rede lojas condenada, quanto o MPT recorreram. A C&A interpôs agravo de instrumento contra a decisão, que foi negado em unanimidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE

NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. VALOR FIXADO. A matéria foi apreciada mediante análise do conjunto fático-probatório. Para que se viabilize a reforma do julgado, na forma pretendida pela Agravante, com a redução do valor da indenização, há necessidade de reexaminar a extensão do dano, o grau de culpa da Reclamada, a repercussão da ofensa na vida pessoal, social e profissional das vítimas e a condição social e financeira do ofensor e dos ofendidos. Uma nova avaliação do conjunto de fatos e provas encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST-AIRR-1179-08.2012.5.18.0006, Relator: Ministro FERNANDO EIZO ONO, Data de Julgamento: 07/05/2014, QUATA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2014)

Assim foi postado a decisão, uma vez que, a turma julgadora entendeu que o juiz de direito se respaldou nas normas constitucionais para chegar com firmeza a decisão e uma reanálise quanto ao dano e culpa não seria possível, pois violaria a súmula 126 do órgão julgador, o TST.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso, reanimando o pedido de indenização, este foi provido e a parte ré foi condenada, incumbida a pagar o valor de R\$ 100 mil por danos morais coletivos, pelo descumprimento, desde o ano de 2009, das normas de ordem pública.

O caso colocado em evidência acima, demonstra que este tema infelizmente ainda está forte na década atual, mesmo existindo normas preventivas e repressivas, nas áreas constitucionais, penais e trabalhistas, tendo possibilidade de ser encontrado dentro de empresas com nomes fortes no mercado de trabalho. O trabalhador, por mais respaldo legal que tenha, ainda pode se encontrar nessa condição.

CONCLUSÃO

Na composição desse trabalho, inicialmente se observa alguns detalhes do que foi a escravidão até o momento da sua abolição, sendo descrito, que a escravidão foi praticada antes mesmo da chegada dos portugueses a essa terra, pois os indígenas, já praticavam atos relacionados a escravidão, contra tribos rivais, mas todos sabemos que a pior face dessa prática foi conhecida e feita pelos colonizadores que chegaram no começo de 1500, pois além de tirar a liberdade do indivíduo, arrancou-o de seu lar, na forma do tráfico negreiro. A abolição chegou, depois de insatisfação de parte da população e depois de alguns decretos que foram restringindo essa prática, ocorrendo uma difícil adaptação na sociedade, que então, tinham que se adaptar essa nova leva de indivíduos que teriam que ser inseridos naquela, felizmente essa prática foi reconhecida, depois de muito tempo, como uma grave violação aos direitos humanos, porém, essa prática foi se modificando, e hoje é reconhecida como trabalho análoga a trabalho escravo e sendo elencada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, em seu código penal, no artigo 149.

O artigo mencionado, foi disposto somente a partir de 1942, depois de alguns movimentos nacionais e internacionais, sendo modificado em 2003, por pressão internacional e ainda nacional, pois, a definição estava defasada e não ajudava na luta contra essa redução do trabalhador. No combate a essa prática ainda se tem o apoio regulamentar da CLT, que regula sobre os direitos trabalhistas, auxiliando assim, a diminuição na infração de abusos contra o trabalhador.

Na sequência, no segundo capítulo, que começou abordando sobre como foi o caminho para chegar na definição, de como a mudança nos costumes sociais, modificaram a visão sobre o que seria esse ilícito penal, deixando para trás a imagem de escravidão imposta pelos portugueses, mas ainda muito ligada a privação de liberdade física e a integridade sanitária do ambiente de serviço. Com um englobamento mais abrangente dessa prática, houve um esclarecimento de como reconhecer as formas de redução a condição análoga de escravo e com isso, após reconhecimento da existência dessa prática em território nacional, foi surgindo ações para combater essa atividade ilícita, por meio de fiscalização tanto do governo

quanto de organizações sem fins lucrativos, algumas das principais fiscalizações e ações foram citadas no último tópico do capítulo em questão, já que por meio dessas organizações, foram resgatadas mais de 54 mil trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Sendo comprovada a sua efetividade, que conjuntamente com o judiciário vem batalhando para erradicar esse crime, mas como infelizmente ainda é uma realidade, foi elaborada uma campanha de conscientização, a respeito dessas medidas para que a população possa ajudar a derrotar esse mal que ainda está presente na sociedade.

No último capítulo desse trabalho, foi mostrado, na primeira parte, o olhar e as decisões jurídicas do magistrado brasileiro quanto ao tema, expondo algumas das muitas decisões feitas ao longo de quase vinte anos, após a modificação trazida pela lei nº 10. 803, os juízes de direito reconhecem o quão horrendo essa prática, que infelizmente ainda é uma realidade, é então, com esse conhecimento de que o esse crime não deveria mais existir, estes vem decidindo-se contra, com sanções punitivas, para demonstrar que o sistema judiciário não vai aceitar que qualquer pessoa que cometa esse ato, não venha a repetir, e que essas decisões sejam tomadas como exemplo, para que ninguém se sinta tentado a cometê-las.

Por mais que o legislativo e judiciário estejam lutando contra isso, grandes nomes podem cometer esse crime, e na última parte desse trabalho, coloquei em destaque um caso ocorrido, segundo relatos, desde o ano de 2009, na rede de lojas de moda C&A, que violou alguns artigos da Consolidação de Leis Trabalhistas. Após investigações feitas, em decorrência de denúncia, foi aberto um processo, que comprovou essas violações, como a jornada exaustiva dos empregados das lojas que se encontravam nesse Estado, em três estabelecimentos da região metropolitana, um no município de Aparecida de Goiânia e os outros dois em Goiânia, na capital. Apesar de estar ligado ao ilícito penal, a empresa foi enquadrada pelos ilícitos trabalhistas, sendo condenado a pagar, em primeira instância, cerca de 5 mil reais a cada funcionário, em forma de multa a empresa. Em segunda instância, após ambas as partes, recorrerem, a quarta turma do TRT da 18ª região, negou o pedido feito pela parte ré e impôs o pagamento de indenização pela empresa por danos morais a sociedade, no valor de 100 mil reais, concedendo o pedido do Ministério Público do Trabalho.

O chamado trabalho escravo, em suas inúmeras terminologias, não é novo e sempre despertou uma análise mais meticulosa e, muitas vezes, controversa. Ele sempre provoca grandes debates e, de fato, ainda se encontra distante da solução do problema, seja no âmbito brasileiro, seja no internacional. Embora avanços significativos tenham se dado no ambiente da formulação conceitual, nos aspectos trabalhistas, penais e institucionais, como foi exposto nesse trabalho, infelizmente, ainda presenciamos a insistência de um sistema que tende a perpetuar o trabalho escravo no mundo contemporâneo.

É um assunto de extrema importância, que está sendo combatido diariamente pelos fiscalizadores, apoiadores e membros de organizações que foram abordados nesse trabalho, com o objetivo de evidenciar, que o assunto está sendo tratado com diversas frentes de combate.

Com um ponto de vista legislativo, doutrinário e jornalístico, haja vista as referências usadas para fundamentar o presente trabalho, bastante pertinente para a evolução de uma perspectiva jurídica muito interessante, seja no âmbito de aplicações de leis mais rigorosas, que vem sendo demonstrada a partir de decisões judiciais que ajudam no avanço da extinção deste problema e com mais eficácia na obediência das referidas leis, seja na parte educativa, com as decisões administrativas que impõem multas, indenizações e ainda restituições aos direitos tirados, ou até no informativo, quando grandes estudiosos da lei, os instrutores que divulgam em suas obras, o que acham necessários para o conhecimento de todos e ainda jornalistas que divulgam o dia a dia dessa luta que vem sendo constante.

Tudo isso é necessário para cortar o cenário atual do trabalho análogo ao de escravo e reforçar a luta contra os obstáculos ainda existentes no berço social e político brasileiro e porque não erradicar totalmente e permanentemente essa prática desumana.

REFERÊNCIAS

GOMES, Angela de Castro; **NETO**, Regina Beatriz Guimarães. Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado. Rio de Janeiro, RJ: FGV Editora, 2018.

GRECCO, Rogerio. Código Penal Comentado. 11ª edição. Niterói, RJ: Editora Impetrus, 1º de Janeiro de 2017.

PITANGA, Mauro. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: História, Legislação e Impunidade. 3ª edição. Manaus, AM: Edição do Autor, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão Contemporânea. São Paulo, SP: Editora Contexto, 2020.

.....

BRASIL. Lei nº 10. 803, de 11 de Dezembro de 2003. Direito Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, D.O.U. DE 12/12/2003, P. 1.

BRASIL, Decreto Lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943. Aprova a Consolidação de Leis Trabalhistas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, D. O.U. DE 09/08/1943, pag. nº 11937.

ROMA, Decreto Lei nº 4. 338, de 25 de Setembro de 2002. Direito Internacional Público. Diário Oficial da União, D.O.U. DE 26/09/2002, P. 3

.....

CREATIVE COMMONS. **Comissão Pastoral da Terra**: Massacres no campo, 2021. Página inicial. Disponível em: < <https://www.cptnacional.org.br/>>. Acesso em: 07 de Abr. de 2021.

[GEFM \(senado.gov.br\)](http://www.senado.gov.br), acessado em 29/02/2021.

<http://www.bahia-turismo.com/salvador/centro-historico/pelourinho.htm>, acessado em 05/04/2021.

<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>, acessado em 07/04/2021.

<https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>, acessado em 07/04/2021.

<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-escravo>, acessado em 07/04/2021.

<https://www.conjur.com.br/2020-set-15/stf-considera-constitucional-lista-suja-trabalho-escravo#:~:text=O%20empregador%20permanece,lista%20mais%20dois%20anos>, acessado em 07/04/2021.

<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>, acessado em 07/04/2021.

https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.html, acessado em 07/04/2021.

<https://www.abvtex.org.br/noticias/campanha-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo/>, acessado em 07/04/2021.

InPACTO lança campanha nacional de combate ao trabalho escravo. **InPACTO**, 2021. Disponível em: < <https://inpacto.org.br/inpacto-lanca-campanha-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 07 de Abr. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Organização Internacional do Trabalho:** Escritório no Brasil, 2021. Página inicial. Disponível em: <
<https://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 07 de Abr. de 2021.

ANEXOS

<https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=YNrE-U7rm-M&feature=youtu.be>

<https://www.youtube.com/watch?v=uvwVB0w-tg>

[SITE InPACTO - Manual de Divulgação - Campanha de Combate ao Trabalho Escravo](#)